

Acórdão: 17.338/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116679-31  
Impugnante: Global Celulares e Informática Ltda  
Proc. S. Passivo: Vicente Afonso Gomes Jr./Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151192-10  
Inscr. Estadual: 277.058074.01-04  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – CUPOM FISCAL INIDÔNEO.** Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante dados extraídos da Memória Fiscal do ECF apreendido no estabelecimento da Impugnante, vez que os cupons fiscais nele emitidos são considerados inidôneos por encontrar-se a empresa suspensa no SICAF em virtude do seu pedido de encerramento de atividades. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, no período de fevereiro de 2004 a agosto de 2005. A irregularidade foi apurada tendo em vista que o Contribuinte encontrava-se suspenso no SICAF, em virtude de sua solicitação de encerramento de atividades e não vinha prestando as devidas informações acerca de sua movimentação, tampouco pagando o imposto correspondente. Desta forma, todos os documentos fiscais emitidos foram considerados inidôneos.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/46, aos argumentos que se seguem resumidamente:

- tece algumas considerações sobre os princípios que informam a atividade administrativa tributária citando doutrinadores e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para concluir que a autuação é contrária a tais princípios restando inválida, devendo o presente processo ser anulado, porquanto eivado de nulidades insanáveis;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Auto de Infração indica genericamente os incisos do artigo 16 da Lei nº 6.763/75, que não tratam de emissão de documentos com inscrição suspensa ou encerrada de forma irregular, não citando dispositivos diretamente relacionados com a suposta operação em questão;

- a capitulação legal para o caso seria a contida nos incisos I e V do artigo 16 da Lei nº 6.763/75;

- não houve “encerramento irregular de atividade” como descrito no artigo 134 do RICMS/02, tanto que não houve sequer alegação do agente fiscal nesse sentido;

- pede a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- não há prova para amparar o lançamento do imposto estadual dito não recolhido;

- como o caso não se trata das hipóteses em que se permite utilizar a presunção de ocorrência de fatos geradores, seria vital para a manutenção do lançamento a prova da idoneidade dos documentos e do encerramento irregular de atividades que não está presente;

- as multas aplicadas não devem prevalecer, pois atentam aos Princípios do Não Confisco e da Proporcionalidade;

- é empresa de pequeno porte que, pela Constituição Federal de 1988 deve ter tratamento jurídico tributário diferenciado e favorecido, sendo que este fato não foi levado em consideração na aplicação das multas, culminando em seu abalo financeiro e violação do princípio da capacidade econômica;

- é optante pelo SIMPLES, devendo as multas em questão ser reduzidas ou retiradas complementemente nos termos da Lei nº 8.383/91 ou da Lei nº 6.763/75;

- discorre acerca da inaplicabilidade da taxa Selic.

Ao final, pede o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração por vício insanável, ou a procedência da impugnação. Acrescenta, em atendimento ao princípio da eventualidade, que deve o levantamento quantitativo ser revisto diante dos dados e documentos apresentados e reduzidos os percentuais das multas exigidas.

O Fisco se manifesta às fls. 62/66, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem sinteticamente:

- discorda das prefaciais argüidas afirmando que a Impugnante infringiu o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.763/75 quando deixou de entregar as DAPs, o inciso VI quando não escriturou os livros e não emitiu documentos fiscais regulares, o inciso IX com a falta de pagamento do imposto, e os incisos VIII e XIII, que dizem respeito a não comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento e cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária, respectivamente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as multas foram corretamente exigidas sendo a multa de revalidação pela falta de pagamento do imposto devido apurado em ação fiscal e a multa isolada por emissão de documentos fiscais inidôneos de acordo com o inciso I, do § 1º do artigo 134 do RICMS/MG;

- o Contribuinte encerrou irregularmente suas atividades em 20 de janeiro de 2004, requereu baixa para encerramento de atividade que foi indeferida em 21 de janeiro de 2004 quando ficou com sua inscrição estadual suspensa no SICAF e não poderia continuar a emitir documentos fiscais;

- este fato não ocorreu em apenas um mês, mas perdurou de fevereiro/2004 até agosto/2005 sem entrega de DAPIs e pagamento do imposto devido, tendo sido descoberto quando o fiscal visitou a empresa, em 25 de agosto de 2005, constatou a irregularidade, lavrou o Termo de Início de Ação Fiscal, e o Termo de Apreensão e Depósito para apreender o Emissor de Cupom Fiscal, emitindo uma Leitura X para provar a emissão de documentos fiscais e situação irregular;

- o Contribuinte agiu de má-fé não podendo o Auto de Infração versar somente sobre a inadimplência;

- os percentuais aplicados das multas, bem como os percentuais de redução são estabelecidos em lei;

- a Impugnante apesar de alegar estar enquadrada como empresa de pequeno porte, sempre esteve enquadrada como débito e crédito e, mesmo que estivesse enquadrada como EPP, não teria direito a um tratamento diferenciado, de acordo com o Anexo X do RICMS;

- a atualização pela taxa Selic encontra-se regularmente respaldada pelo disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, dentre outros dispositivos legais.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

A Auditoria determina, à fl. 70, uma diligência para verificação de questões afetas à multa isolada que é respondida à fl. 73. À fl. 77 a Auditoria determina realização de nova diligência para que sejam indicadas as irregularidades que ocasionaram o bloqueio da Impugnante e esclarecer se foram emitidos atos de inidoneidade que é respondida à fl. 78.

Em sessão realizada em 16 de outubro de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse a reformulação de fls. 73 e anexasse aos autos cópia do requerimento de baixa apresentado pela Impugnante. O Fisco novamente reformula a multa isolada e apresenta à fl. 84 a Declaração Cadastral da Impugnante.

Ainda em atendimento à deliberação da Câmara foi concedido prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante (fls. 89/90) que, entretanto, não se manifesta.

**DECISÃO**

A matéria submetida ao crivo da Câmara de Julgamento está adstrita à imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, no período de fevereiro de 2004 a agosto de 2005.

Tal irregularidade foi imputada à ora Impugnante por ter o Fisco, em auditoria realizada em seu estabelecimento, verificado que a mesma apesar de encontrar-se suspensa no SICAF, em virtude de sua solicitação de encerramento de atividades, estava realizando operações de circulação de mercadoria, mas não vinha prestando as devidas informações acerca de sua movimentação, tampouco pagando o imposto correspondente. Por estar a Impugnante suspensa no SICAF, todos os documentos fiscais emitidos foram considerados inidôneos.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

**Da Preliminar**

Preliminarmente, a Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização, inclusive os princípios que informam a atividade administrativa do lançamento.

Aduz ainda a Impugnante, que o Auto de Infração indicaria apenas dispositivos genéricos da legislação e que estes não tratariam de emissão de documentos com inscrição suspensa ou encerrada de forma irregular.

Neste aspecto, cumpre ressaltar, que os argumentos prefaciais da Impugnante não podem prosperar face aos elementos existentes nos autos e que sustentam o presente lançamento.

Nesta linha, é de extrema importância verificarmos os dispositivos ditos pela Impugnante como genéricos, são eles:

**“SEÇÃO II**

**Das Obrigações dos Contribuintes**

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

.....

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento;

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Pois bem, da análise dos dispositivos acima transcritos verifica-se que realmente o inciso XIII do artigo 16 contém norma extremamente genérica. Entretanto, os incisos III, VI, VIII e IX do citado artigo 16 da Lei nº 6.763/75, contém normas cuja regra foi descumprida pela Impugnante.

Assim temos que, uma das acusações fiscais é a falta de entrega do DAPI, a obrigação de exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros e documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte, está expressa no inciso III do artigo 16.

Já o inciso VI que se refere à escrituração de livros fiscais e emissão de documentos na forma da legislação, está também em perfeita sintonia com a imputação, uma vez que a Impugnante não escriturou os livros e emitiu documentos fiscais após ter solicitado seu encerramento de atividades e ter sido suspensa no SICAF.

A falta de pagamento do imposto referente ao período de fevereiro/2004 a agosto/2005, leva à configuração do descumprimento do inciso IX do artigo 16 da Lei nº 6.763/75.

Já o inciso VIII diz respeito a não comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento, e a Impugnante estava emitindo cupons fiscais após solicitar o encerramento de suas atividades.

Ademais, verificando novamente a peça formalizadora do lançamento em análise, qual seja, o Auto de Infração recebido pela Impugnante, conclui-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º - Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita, verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário.

Cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, está demonstrado que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que se encontra resguardado nos presentes autos.

Por todo o exposto entendemos incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

### **Do Mérito**

A descrição dos fatos que nortearam a presente autuação é de crucial importância para o deslinde da questão. Senão veja-se.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ora Impugnante, conforme documento trazido aos autos após a diligência determinada por esta Câmara de Julgamento, protocolou Declaração Cadastral na Administração Fazendária contendo seu pedido de baixa. O pedido de baixa indica o encerramento das atividades do contribuinte. Assim, considera-se que, em 20 de janeiro de 2004, com o requerimento de baixa para encerramento de atividade, a ora Impugnante pretendia encerrar suas atividades.

Em 21 de janeiro de 2004, conforme documento de fl. 07, o pedido de baixa foi indeferido. A partir de então, a Impugnante ficou com sua inscrição estadual suspensa no SICAF e não poderia continuar a emitir documentos fiscais.

Ressalte-se, pela importância, que a emissão de documentos fiscais após o pedido de baixa e a suspensão no SICAF, não ocorreu em apenas um dia ou mesmo um mês, mas perdurou pelo período objeto do lançamento, compreendido entre o meses de fevereiro/2004 e agosto/2005. Acrescente-se que, durante este período, também não foi entregue a DAPI à Repartição Fazendária e não houve pagamento de imposto.

Estes fatos, entretanto, só foram averiguados na oportunidade em que o fiscal visitou a empresa, em 25 de agosto de 2005 e constatou tal irregularidade, lavrando os seguintes documentos:

- Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 08), solicitando a apresentação do livro Razão, das notas fiscais de entradas e saídas e da redução Z do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;
- Termo de Apreensão e Depósito (fl. 09), para apreender o Emissor de Cupom Fiscal.

Nesta oportunidade a Fiscalização também emitiu uma Leitura X (fl. 10), por meio da qual resta provado nos presentes autos que a Impugnante continuava emitindo documentos fiscais, mesmo estando com sua situação suspensa. Este fato não é negado de forma contundente pela defesa.

Por todos estes fatos fica claro que a ora Impugnante sabia de seu próprio pedido de baixa e continuou emitindo documento mesmo após a formalização de tal pedido. Desta forma, o Auto de Infração não poderia versar somente sobre a inadimplência, pois ficaram comprovados outros fatos e ações da Impugnante não prescritos na legislação, outrossim, contrários aos deveres do contribuinte expressos nas normas regulamentares.

A Defendente alega também que os percentuais aplicados tanto para a multa de revalidação quanto para a multa isolada, contrariam os Princípios do Contraditório e da Proporcionalidade.

Cumprir destacar neste ponto que as multas aplicadas no Auto de Infração estão regularmente previstas na Lei nº 6.763/75 tendo sido aplicadas de acordo com os ditames descritos nos artigos 55, incisos X e 56, inciso II do citado diploma legal, a saber:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Efeitos de 31/12/97 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei nº 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 - e ret. nos de 10/02/98 e 27/03/98:

“X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;”

.....  
Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....  
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

.....”

Em relação à Multa Isolada do artigo 55, inciso X acima transcrito, ressalte-se que a conduta nela descrita é exatamente aquela imputada à Impugnante, pois a mesma emitiu documentos fiscais inidôneos de acordo com o previsto no inciso I, do § 1º do artigo 134 do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 com suas alterações posteriores.

A Impugnante alega também estar enquadrada como empresa de pequeno porte e, por isso, deveria ter um tratamento especial. Entretanto, como afirmado pelo Fisco, a empresa sempre esteve enquadrada como débito e crédito e, mesmo que estivesse enquadrada como EPP, não teria direito a um tratamento diferenciado, de acordo com o artigo 52, inciso IX e artigo 134, inciso VIII, alínea “b”, ambos do Anexo X do RICMS.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa “SELIC”, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma Lei, que se estabelece:

"Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais."

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5º, parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução nº 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução nº 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa "SELIC" como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução nº 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei nº 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não pago no prazo legal.

Desta forma o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixamos de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, previstas no inciso I, do artigo 88, da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84, com redação dada pelo Decreto nº 39.395/98).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefacias argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 07/03/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

Lmmp/ml